



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025345-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é agravante LIDIA ALVES DE GODOI, são agravados ELIELTON, PRISCILA NOGUEIRA e HELEN GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8840

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2025345-60.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LIDIA ALVES DE GODOI

AGRAVADOS: ELIELTON, PRISCILA NOGUEIRA E HELEN GOMES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. “Ação de reintegração de posse c/c tutela de urgência”. Irresignação autoral contra o indeferimento de liminar de reintegração de posse. Inadmissibilidade.

DISCUSSÃO SOBRE ESBULHO OCORRIDO – EM TESE – NO MÊS DE MARÇO DE 2024. SUPOSTO COMODATO ANTERIOR. Atuais ocupantes que teriam locado o imóvel de antigo possuidor. Necessidade do exercício do contraditório e da ampla defesa. Possibilidade de reiteração do pedido em Primeiro Grau após colheita de novos elementos.

RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de **agravo de instrumento** tirado de ação de reintegração de posse, por meio do qual a autora (Lidia Alves de Godoi) insurge-se contra a rejeição da liminar para retomada de bem imóvel.

Peça de interposição às fls. 01/08. Documentos às fls. 09/18. Indeferido o efeito ativo às fls. 20. Os autos tornaram conclusos às fls. 22 sem contraminuta, pois os recorridos não foram citados.

É o sucinto relatório.

O reclamo não comporta acolhimento.

Sempre respeitada a combatividade da recorrente, em cognição perfunctória, não vislumbro motivo para dissentir da conclusão do Egrégio Juízo *a quo*, conforme já adiantei às fls. 20.

Facilmente perceptível que **a rejeição da liminar era mesmo de rigor. Adoto o r. pronunciamento como parte da *ratio decidendi per relationem*** (técnica de fundamentação amplamente difundida e consagrada pela jurisprudência

das Cortes Superiores: AgInt no REsp n. 1.979.920/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T. STJ, DJe de 01/09/2022 e ARE 1346046 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª T. STF, DJe-119 de 20/06/2022):

*Vistos. Defiro a prioridade na tramitação (fl. 17), anotando-se. 1) Da tutela antecipada Trata-se de pedido liminar, antecipado e incidental, formulado em autos de ação de reintegração de posse. Conforme é cediço, para a concessão de medida inaudita altera pars não fundada em evidência, é necessária a constatação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e o perigo ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), salvo eventual perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente demonstrados os requisitos legais capazes de justificar, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. **Não estão presentes in casu os requisitos essenciais à providência postulada. De uma análise superficial da causa, própria da presente fase de cognição sumária, ainda que diante das limitações derivadas deste momento processual, infere-se dos fatos narrados na petição inicial que, muito embora a parte autora alegue exercer a posse plena e exclusiva sobre a totalidade do bem imóvel em tela desde o ano de 2001, também discorre sobre a existência de contrato de comodato firmado com a parte requerida e que desde março de 2024 solicitou o imóvel, mas a devolução não ocorreu, o que depende de dilação probatória, ante a insuficiência dos documentos apresentados. Ademais, não resta claro ao Juízo se a posse da requerente é de ano e dia (nova), revelando-se prudente aguardar a angularização da relação jurídico-processual com a formação do contraditório e a observância do devido processo legal. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 300 e segs do CPC, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a medida liminar pleiteada.** 2) Da gratuidade da justiça A gratuidade de justiça é instituto que viabiliza o acesso à justiça às pessoas naturais e jurídicas com recursos econômicos insuficientes para o pagamento das despesas processuais sem que daí advenha empecilho à sua subsistência e à de seu núcleo familiar (CF/88, art. 5º, inc. LXXIV c.c. CPC, art. 98). No caso, embora a parte requerente seja pessoa natural, a particularidade da demanda e os documentos que instruem a exordial não são suficientes para evidenciar que a autora seja de fato hipossuficiente, a fim de autorizar o deferimento da gratuidade postulada. Neste cenário, diante do que dispõe o art. 99, § 2º, do CPC e diante da eficácia probatória relativa da declaração de hipossuficiência acostada, mostra-se necessária a apresentação de documentação de renda atual e idônea para o efetivo recebimento da petição inicial, e prosseguimento do processo, com a citação da parte*

demandada. Assim, antes de determinar a citação da parte requerida, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de trazer aos autos os seguintes documentos: a) cópia das últimas folhas de carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal dos últimos 3 (três) meses, bem como de eventual cônjuge/companheiro(a); b) cópia dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade e de eventual cônjuge/companheiro(a), dos últimos 3 (três) meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito de sua titularidade e de eventual cônjuge/companheiro(a), dos últimos 3 (três) meses; e, d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sua e de eventual cônjuge/companheiro(a). 3) Da citação via WhatsApp Consoante art. 242 do CPC, a citação é ato personalíssimo, carecendo de amparo legal a sua realização via aplicativo móvel, ainda mais neste momento processual; imprimindo-se assim a necessária segurança jurídica ao ato processual correspondente. Deste modo, não merece guarida o requerimento formulado na petição inicial, de imediata citação da ré Helen via WhatsApp, devendo a parte autora fornecer os meios necessários a sua citação pessoal (por Correios, ou Oficial de Justiça). Assim, de logo, fica indeferido o pedido. Intime-se

Em uma leitura atenta da petição inicial, observa-se que **os atuais ocupantes (requeridos/agravados), ao menos em tese, teriam relação contratual com a antiga comodataria. Assim, é necessária certa cautela com relação à reintegração de posse, máxime pelo esbulho imputado ter ocorrido em março de 2024 (há um ano, portanto).**

É certo que a tutela possessória exige demonstração da posse e do esbulho. No caso em tela, de acordo com a narrativa autoral, observa-se que existe alegação de utilização graciosa de imóvel (comodato) e suposta locação pela comodataria. Diante disso, pela ausência de probabilidade do direito, e considerando o decurso do tempo da ocupação pelos terceiros (requeridos/agravados), **de bom alvitre possibilitar a ampla defesa e o contraditório.**

Em abono à conclusão adrede, vide inúmeros precedentes desta Colenda Câmara Julgadora:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Indeferimento do pedido liminar. CABIMENTO: O deferimento da liminar é cabível apenas diante da presença dos requisitos do art. 561

do CPC, ausentes no caso em questão. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2176578-12.2022.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de reintegração na posse. Decisão que indeferiu a liminar requerida pela autora, ora agravante. Insurgência. Pretensão da recorrente de concessão de liminar, inaudita altera pars, de reintegração de posse. Inadmissibilidade. Ausentes os requisitos legais a justificar a concessão da liminar de reintegração de posse. Documentos juntados aos autos que não são suficientes para comprovar a posse anterior, o esbulho e sua data de ocorrência. Artigo 561 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2109824-88.2022.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Roque - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2022; Data de Registro: 26/08/2022)

RECURSO – Agravo de Instrumento – "Ação de reintegração de posse com pedido de antecipação provisória de urgência antecipada c. c. indenização por perdas e danos" – Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse – Inadmissibilidade – Circunstâncias fáticas que envolvem o caso concreto que não estão suficientemente elucidadas – Requisitos dos artigos 300, 561 e 562, todos do CPC, não configurados – Decisão mantida – Litigância de má-fé não caracterizada – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2236934-07.2021.8.26.0000; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022)

Ressalvo expressamente que, pelo caráter *rebus sic stantibus* da relação jurídica entre as partes, após a apresentação de contestação e colheita de novos elementos, ou mesmo por alteração fática, a parte autora (agravante) poderá apresentar novo pedido de reintegração de posse em caráter liminar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso, com determinação.**

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR